



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20222802200001 (AI Aditado 20202702200012) BPM 10156
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0025/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : HILGERT & CIA LTDA.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 154/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo realizar operações de vendas de mercadorias com base na redução de base de cálculo, previsto nos itens 2 e 3 da Tabela II do Anexo II do RICMS/RO – Dec. 8321/98, porém as NCM/SH de tais produtos não estão alcançados pelo benefício da redução da base de cálculo conforme demonstrado na planilha: Relação das Notas Fiscais de Saídas – NFe cujos os produtos foram comercializados utilizando-se do benefício da redução da base de cálculo – período fiscalizado de 01/01/2015 a 31/12/2015. Foram indicados para a infringência os arts. 15 ao 26, c/c art. 28, art. 117 caput, c/c art. 52 e art. 53 todos do antigo RICMS aprov. pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário – DET em 17/01/2022, fls. 01-02. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 15/02/2022, fls. 105-221. Posteriormente a lide foi julgada parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 223-229 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 06/05/2022 via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário – DET, fls. 230-231.

O Recurso de Ofício versa que o Julgador Singular aplica a decadência parcial ao período de janeiro a outubro de 2015 com base no art. 150, §4 do CTN. Defende que não se aplica o art. 173, I do CTN, pois as notas fiscais foram escrituradas, mesmo que não foram lançadas o imposto devido de ICMS. O autuante foi



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

cientificado conforme fl. 268-271 e trouxe sua manifestação fiscal nas fls. 234-237 e arquivo PDF: CONTRARRAZÕES A I 20222802200001 e-PAT Nr. 010_156 HILGERT & CIA.pdf da aba Documentação Adicional do Processo e Observações.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo deixar de recolher o ICMS das vendas, pois aplicou indevidamente redução de base de cálculo. Do exercício de 2015. Foi notificada da decisão de parcial procedência da primeira instância em 06/05/2022 via DET.

O Recurso de Ofício versa que o Julgador Singular aplica a decadência parcial ao período de janeiro a outubro de 2015 com base no art. 150, §4 do CTN. Defende que não se aplica o art. 173, I do CTN, pois as notas fiscais foram escrituradas, mesmo que não foram lançadas o imposto devido de ICMS.

O autuante foi cientificado conforme fl. 232-233 e trouxe sua manifestação fiscal nas fls. 234-237 e arquivo PDF: CONTRARRAZÕES A I 20222802200001 e-PAT Nr. 010_156 HILGERT & CIA.pdf da aba Documentação Adicional do Processo e Observações.

Traz relatório, das contrarrrazões da decisão parcial de 1ª Instância e conclusão pugnando pela procedência total da autuação.

Cita o art. 132, §3 da Lei 688/96 e a DSF 20223700600176 e cópia da Decisão Singular parte do item 3.1 – Dos Argumentos de Defesa e os itens 3.2 – Do Pedido e 3.3 – Do resultado da Análise.

A decisão foi baseada nos argumentos da defesa e menosprezando as provas materializadas existentes nos autos do processo. Foi amparado nas disposições esculpidas “...parágrafo 4º do artigo 150 do CTN...”, com a fundamentação de que



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

“...desde o mês de janeiro de 2015 até o mês de outubro de 2015, estariam atingidos pela decadência.

Percebe-se, com base no dispositivo legal do CTN – Art. 173, incisos e parágrafo que o julgador de primeira instância, se EQUIVOCOU em julgar procedente a presente ação fiscal, haja vista que o referido crédito tributário não estava decaído no momento da lavratura do presente auto de infração, pois, dentro do prazo decadencial foi notificado o sujeito passivo do lançamento do crédito tributário, conforme consta no Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 13, cuja ciência do Sujeito Passivo se deu em 06/10/2020, 09:16Hs, via DET, estando, portando, sob o amparo legal previsto no Parágrafo único do Art. 173, do CTN.

Dessa forma, iniciou-se o novo prazo decadencial contado a partir da data da ciência no Termo de Início de Ação Fiscal, onde o citado parágrafo dispõe que “...extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Portando, dentro do prazo previsto na nossa legislação fiscal tributária, não havendo o que se falar em decadência. Deve ser desprezada a tese do julgador de primeira instância que julgou erroneamente o feito como parcialmente procedendo, devendo, conseqüentemente, ser reformada tal decisão, pelos respeitáveis julgadores de segunda instancia, na sua totalidade como procedente.

A doutrina majoritária, corroborando com a legislação fiscal tributária – CTN, Art. 173, temos que a decadência é sempre contada a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Então senhores julgadores os tributos referentes ao exercício de 2015, somente iriam decair o direito de a fazenda publica constituir seu crédito tributário em janeiro de 2021.

Com base nisso temos que o julgador de primeira instancia se equivocou na contagem dos prazos decadenciais. Desprezando, também, a notificação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

que foi dada ao sujeito passivo a qual **INTERROMPE** o prazo decadencial, conforme dispõe o Parágrafo único do Art. 173, do CTN.

O sujeito passivo apresentou Defesa Tempestiva em 15/02/2022 conforme Termo nas fls. 105-106. Trouxe nas fls. 107-221, da síntese acusatória, da tempestividade, decadência parcial do crédito tributário – aplicação do art. 150, § 4 do CTN, do mérito, dos meses não incluídos na decadência, da presunção equivocada – aplicação incorreta do NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul para identificar os produtos que não estão alcançados pelo benefício da redução de base de cálculo e dos pedidos.

Explica a descrição da infração. Diz que o presente auto de infração é um aditamento, pois o Julgador Singular traz que deve ser expurgado do crédito tributário o valor referente aos produtos com NCM/SH 8467.29 e seus itens e subitens 00 a 99, pois não teve acesso a planilha gravada. É necessário expurgar os lançamentos indevidos, de forma a dar liquidez à exigência fiscal.

No entanto analisando o relatório circunstanciado, verifica-se que o aditamento não foi suficiente para afastar todas as inconsistências já detectadas pelo julgador de primeira instância.

Explica a diferença de valores dos autos, na qual o ICMS diminuiu, porém o total do crédito tributário aumentou no aditamento.

Defende que há inconsistências da fiscalização que não foram sanadas no aditamento e ainda não foi levado a decadência parcial do crédito tributário.

Na tempestividade, diz que auto foi notificado 17/01/2022 do AI 20212802200001 em aditamento do AI 20202702200012 o prazo se inicia no próximo dia útil, ou seja, 18/02/2022. Traz o regramento da contagem no art. 66 da Lei 9784/99 que quando cai em dia não útil se prorroga por isso o prazo se finda no dia 16/02/2022.

Pede aplicação do art. 150, § 4 do CTN e a decadência parcial do crédito tributário referente aos meses de janeiro a outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A decadência é disposta na Lei Federal conforme art. 146, III, d da CF. O CTN traz os art. 173 e 150, §4 que trata da decadência parcial em matéria tributária.

O dispositivo do § 4º do artigo 150, do CTN, constitui exceção à regra geral consignada no artigo 173 do mesmo diploma legal para a contagem do “prazo decadencial”, alcançando somente os tributos cujos lançamentos se dão por homologação.

O prazo para a constituição de créditos tributários sob essa modalidade conta-se, pois, a partir da ocorrência do fato gerador.

No caso posto à análise, considerando que o não recolhimento de ICMS deveria ter sido realizado NO PERÍODO DA APURAÇÃO (Art. 46, §1º da Lei n. 688/96), ou seja, NO ÚLTIMO DIA DE CADA MÊS do ano de 2015, constata-se que os meses de janeiro a outubro de 2015 estão abrangidos pelo instituto da decadência.

Isso porque, a lavratura do AI 20202702200023, posteriormente aditado para o AI 20212802200001, ocorreu em 12.11.2020, sendo que a impugnante somente foi notificada do lançamento em 23.11.2020, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após a ocorrência dos fatos geradores anteriormente individualizados.

Cita julgados que aceita a decadência como o PAT 20202702200014.

Explica que não houve dolo, fraude ou simulação e traz julgamento do STJ sobre o tema.

Inevitável, portanto, a ocorrência da decadência parcial, haja vista que, no caso em debate, a suposta irregularidade ocorreu nos meses de janeiro a dezembro de 2015, e o auto de infração 20202702200012, posteriormente aditado para o AI 20222802200001, foi lavrado apenas em novembro de 2020, com intimação do contribuinte em 23/11/2020.

Defende que é inquestionável as inconsistências da autuação fiscal que mesmo com o aditamento do Auto de Infração não foram sanadas, impondo-se o julgamento de improcedência da autuação fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em comparação ao AI 20202702200023, verifica-se que a diferença entre este e o AI 20212802200001, ora impugnado é a redução do ICMS que era R\$ 78.160,77 e passou para R\$ 72.380,32. Analisando o total da composição do crédito tributário o AI 20212802200001 apresenta valor total ainda maior do que o AI 20202702200023 aditado, em razão do aumento dos juros e correção monetária e, por consequência da multa. Ocorre que, o aditamento não foi suficiente para sanar o vício da fiscalização, inclusive porque existem inconsistências que não foram enfrentadas no aditamento.

O Anexo II, Tabela II do RICMS ao atribuir o benefício da redução da base de cálculo elencou além da descrição, a NCM. Além disso, verifica-se que em alguns itens o RICMS considerou a NCM completa de 08 números, trazendo especificidade ao produto, em outros considerou apenas 06 números ampliando o rol de produtos classificados nos 06 primeiros dígitos.

Por isso, ao aplicar a fórmula pronta, do NCM da nota fiscal de 08 números versus a NCM da Tabela II, anexo II, que possui 08 ou 06 números, resultar-se-á divergência.

Desse modo, resta claro que o cruzamento das NCM's não é critério para atribuir a recorrente a aplicação do benefício da redução da base de cálculo a mercadorias que supostamente não estariam incluídas na Tabela II, anexo II do RICMS.

Traz a doutrina de José Eduardo Soares de Mello sobre o lançamento tributário e o ônus da prova cabe ao poder público.

Constata-se, portanto, que estamos diante de auto de infração manifestamente nulo, **POR CONSTITUIR VÍCIO SUBSTANCIAL – ERRO MATERIAL.**

Diferentemente do vício formal, o vício substancial fere de morte o lançamento, pois não houve a competente formalização do vínculo obrigacional entre o sujeito ativo e o sujeito passivo, na medida em que restaram descumpridos princípios constitucionais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Traz jurisprudência do CARF sobre o tema.

É o que basta para demonstrar a completa nulidade do lançamento.

Diante todo o exposto, levando em consideração todos os argumentos aduzidos, requer seja recebida, conhecida e provida a presente impugnação administrativa, para o fim de:

A. Nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguir o crédito tributário referente aos meses de janeiro a outubro de 2015, eis que fora alcançado pela decadência;

B. No tocante aos meses de novembro e dezembro de 2015, requer improcedência da ação fiscal eis que restou comprovado vício substancial que fere de morte o lançamento.

Foi anexado ao PAT: Notificação da autuação, fls. 01-02, AI 20222802200001, fls. 03-04, Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fl. 05, Planilha de atualização dos valores, com multa, juros e correção monetária da planilha: Relação de Notas Fiscais de Saídas cujos produtos foram comercializados utilizando-se do benefício da redução de base de cálculo, previsto nos itens 2 e 3 da Tabela II do Anexo II do RICMS/RO – Dec. 8321/98, fl. 06, Relação de notas fiscais de saídas com produtos que não fazem jus a redução de base de cálculo, previsto nos itens 2 e 3 da Tabela II do Anexo II do RICMS/RO – Dec. 8321/98, fls. 07-08, DSF 20213700600393 para atendimento de Despacho TATE, fl. 09, Relatório Circunstanciado, fls. 10-14, **juntado dos documentos do AI 20202702200012, fl. 15-103 (AI 20202702200012, fl. 15,** Notificação/Ciência de Auto de Infração, fl. 16, AI 20202702200012, fl. 17, Capa de Processo, fl. 18, Consulta REDESIM, fl. 19, Relatório Fiscal – Referência Planejamento Fiscal 2020, fl. 20, DFE 20202502200001, fl. 21, Guia de Remessa, fls. 22, FAC, fls. 23-24, Comprovante de Solicitação, fl. 25, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 26, AI 20202702200008, fl. 27, Notificação, fl. 28, Termo de Intimação, fl. 29, Protocolo, fl. 30, Planilha Atualização de Valores, fls. 31, Relação de Notas fiscais de Saídas, fls. 32-36,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Termo de Devolução de Livros e Documentos, fls. 37, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 38, Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônico, fl. 39, Protocolo de Devolução de Documentos, fl. 40, Relatório Circunstanciado do Auto Aditado, fls. 41-52, Defesa do Auto Aditado, fls. 53-89, AI 20202702200012, fl. 90, Saneamento, fls. 91-92, Conta Corrente do SIFAFE, fl. 93, Pedido de Diligência, fl. 94, Pedido de Ciência do Autor do Feito, fl. 95, Contrarrazões, fls. 96-98, Pedido de Conhecimento e Providências, fls. 99, Conta Corrente do SIFAFE, fl. 100, Segundo Pedido de Diligência, fls. 101-102, **Pedido de Providências do TATE, fls. 103**), Template do AI 20222802200001, fl. 104,

Razões da Decisão.

A questão trazida a este colegiado envolve a decretação parcial de decadência.

Para dirimir as dúvidas sobre este tema, o TATE-RO exarou o Enunciado 002 – **Decadência (Súmulas 555 e 622 - STJ – art. 150, § 4º e art. 173, I, do CTN)**.

O TATE – RO trouxe para dirimir as dúvidas sobre este tema, o **Enunciado 002 – Decadência (Súmulas 555 e 622 - STJ – art. 150, § 4º e art. 173, I, do CTN)**.

Para uniformizar a aplicação do art. 150, § 4º e do art. 173, inciso I, do CTN, na análise da decadência, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE firmou o seguinte entendimento.

I - A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário (Súmula 622 – STJ).

II - No lançamento por homologação, quando a empresa, nos prazos estabelecidos pela legislação, prestar as informações com a declaração das operações e dos respectivos débitos, quando devidos, a contagem inicia-se com a ocorrência do fato gerador, considerando-se o período mensal.

III- Aplica o art. 173, I (Súmula 555), quando não houver declaração da operação; na falta de registro do documento fiscal, mesmo que haja apresentação da escrita fiscal; e na ausência de apuração e pagamento – nos casos de substituição tributária e importação, e quando obrigado ao pagamento do imposto antes de iniciada a operação ou prestação, ainda que escriturado o documento fiscal.

IV – Também se aplica o art. 173, I (Súmula 555), no caso de fraude, dolo ou simulação (art. 150, § 4º, parte final), sendo assim consideradas, entre outras, as hipóteses em que o contribuinte:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

1. escriturar na EFD, como isenta ou não tributada, nota fiscal tributada e com destaque de imposto;
 2. apropriar crédito fiscal relativo à nota fiscal de operação isenta, não tributada ou já tributada por substituição tributária ou em valor superior ao destacado no documento fiscal;
 3. apropriar crédito fiscal em Ajustes da EFD, sem documento fiscal ou processo que comprove a existência e regularidade de tais créditos.
 4. efetuar estorno de débito sem documento que comprove a sua regularidade.
- V - Aplica o art. 150, § 4º, em razão da utilização de crédito indevido, ressalvado os casos de fraude, dolo ou simulação.
- VI- Na hipótese de descumprimento de obrigações acessórias, aplica-se o art. 173, I, em razão de o não cumprimento se transformar em obrigação principal, e ser o lançamento efetuado de ofício, porém, nos casos em que o contribuinte, nos prazos previstos na legislação, preste suas informações com a declaração das operações, aplica-se o art. 150, § 4º.

Este entendimento se aplica ao Auto de infração

I - A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário (Súmula 622 – STJ).

II - No lançamento por homologação, quando a empresa, nos prazos estabelecidos pela legislação, prestar as informações com a declaração das operações e dos respectivos débitos, quando devidos, a contagem inicia-se com a ocorrência do fato gerador, considerando-se o período mensal.

O auto de infração AI 2021280220001 é um aditamento e foi lavrado em 12/01/2022. O auto original AI 20202702200012 de 12/11/2020 e foi cientificado via DET em 23/11/2020.

Então, se aplicar o art. 150, §4 do CTN, se conta na data do fato gerador e haveria a decadência entre janeiro a outubro de 2015.

Se aplicar o art. 173, I do CTN, se conta ao ano seguinte, isto é, a decadência se inicia no exercício de 2014 para trás, portanto se abrange o ano todo de 2015.

Revisitando a defesa apresentada 105-221, os pontos foram analisados na Decisão Singular e cabe aqui esclarecer que o ponto 3 da decadência parcial já foi debatido. Sobre o mérito, o sujeito passivo traz diversos questionamentos que abrange aplicação da legislação tributária e o NCM.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O auto de infração foi elaborado em 12/11/2020 e foi notificado em 25/11/2020, fl. 40 e fl. 55 pessoalmente.

Cabe deixar claro que o prazo deve ser contado do auto original e não do aditamento, pois este foi elaborado para fosse expurgado valores que não faziam parte originalmente do crédito tributário.

E, não cabe, como trazido pelo autuante, a contagem do prazo pela data da notificação da ação fiscal por contrariar frontalmente as Súmulas 555 e 622 do STJ.

Conforme o inciso II, as operações anteriores a novembro de 2015, isto é, no caso, os meses de janeiro a outubro de 2015 decaíram como trazido na decisão singular.

No caso específico, não se observou fraude, dolo ou simulação escriturar na EFD como isenta ou não tributada, nota tributada e com destaque do imposto, falta de pagamento de substituição tributária ou falta de apresentação de escrita fiscal entre outros.

A partir dos dados de todas as notas fiscais eletrônicas que fazem parte da base de cálculo deste auto de infração foram consultadas as EFD's do contribuinte do exercício de 2015, com o objetivo de verificar se ele havia ou não declarado/escriturado os documentos, uma vez que somente com esta informação é possível definir qual o artigo aplicável ao caso concreto - artigo 150 ou 173 do CTN.

Desta forma, todas as Notas Fiscais com data de emissão de janeiro a outubro de 2015 foram escrituradas na EFD do contribuinte, ora como documento de saída e outros de entrada, confirmando, assim a aplicação da decadência para o período.

Com isso, não deve ser acatado as razões trazidas no Recurso de Ofício e reforçadas pela Manifestação Fiscal do autuante.

O valor a ser cobrado na autuação, deve respeitar a tabela abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TRIBUTOS	R\$ 88,83
MULTA 90%	R\$ 79,95
JUROS	R\$ 100,67
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 62,85
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 388,89

Sobre os demais argumentos trazidos na defesa, foram muito bem analisados pelo Juiz Singular e não necessita de maiores digressões, pois o sujeito passivo não trouxe Recurso Voluntário para que fossem analisados de novo por este Egrégio Tribunal.

A empresa é um grande atacadista de revenda para produtos rurais.

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.

Outro argumento trazido pelo sujeito passivo é: ausência de prejuízo ao fisco. O sujeito passivo afirma que não houve prejuízo ao fisco, porém, houve o descumprimento de uma obrigação acessória, descrita em lei, e, a omissão da escrituração não permite ao fisco obter a totalidade das informações fiscais do sujeito passivo.

No mérito, os pontos foram explicados, pois o sujeito passivo tem conhecimento de suas obrigações tributárias. Conforme descrito na Legislação e sabido por todos os profissionais da área contábil, todos os documentos fiscais recebidos e emitidos pelas empresas devem ser devidamente registrados em sua escrituração fiscal. Tendo eles valor contábil, tributável ou não, devem ser escriturados, para que se possa enviar ao fisco todas as operações realizadas pelos contribuintes.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ao analisarmos todos os documentos apresentados pelo fisco, planilha e CD, constatamos que realmente houve o pagamento de ICMS a menor utilizando de benefício fiscal que não tinha direito no exercício de 2015.

O sujeito passivo não demonstrou ou provou, nos autos, que não deveria recolher os tributos devidos da relação das notas fiscais autuadas e mantidas por este Julgador.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela parcial procedência definido em primeira instância.

Nestes termos, constatado através do exame das EFD/SPEDs que realmente não houve o registro e lançamento, na escrituração contábil do sujeito passivo, de notas fiscais descrita na relação em anexo com valores de ICMS a menor, considero a ação fiscal regular e o crédito tributário constituído como líquido e certo.

Traz que não se respeitou o princípio da eficiência e sua aplicação, por não respeitar o contraditório e ampla defesa trazendo o art. 56, III e art. 56, alínea a ambos da lei 688/96 que tratam de erros e rasuras na descrição da infração.

Fato este que não procede, pois não há erros nem rasuras e as provas estão no auto.

O valor do tributo deve ser o demonstrado abaixo em conformidade da decisão singular.

TRIBUTO	R\$ 88,83
MULTA 90%	R\$ 79,95
JUROS	R\$ 100,67
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 62,85
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 388,89



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

No caso do valor de R\$ 96.316,49, só será devido o valor de R\$ 388,89.

Confirmo a exclusão da responsabilidade solidária do senhor JOSÉ VIDAL HILGERT, CPF 147.086.479- 72 face a inaplicabilidade dos artigos 11-A, 11-B e 11-C da Lei nº 688/96, pois somente passaram a produzir efeitos a partir de 01/07/2016 e este auto de infração reporta-se ao exercício de 2015.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Ofício negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 28 de Setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br ROBERTO VALLADAO ALMEIDA DE CARVALHO
Data: 20/10/2023 18:55:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222802200001 - E-PAT: 010.156
RECURSO : DE OFÍCIO 025/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : HILGERT & CIA LTDA
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 154/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0233/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – BENEFÍCIO FISCAL – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – RECOLHIMENTO A MENOR DE TRIBUTO – OCORRÊNCIA - Correta é a autuação fiscal quando se comprova que o sujeito passivo realizou operações de vendas de mercadorias utilizando indevidamente redução de base de cálculo, previsto nos itens 2 e 3 da Tabela II do Anexo II do RICMS/RO – Dec. 8321/98. Entretanto, se aplica a Decadência do art. 150, §4 do CTN ao período de janeiro a outubro de 2015, conforme o Enunciado 002 – TATE – RO, item II, pois as notas fiscais foram registradas na EFD/SPED com o débito do imposto. Afastada a Responsabilidade Solidária de José _____, uma vez que os artigos 11-A, 11-B E 11-C da lei 688/96 só foram incluídos na legislação em 2015, com efeitos a partir de 2016. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão singular de parcial procedência do crédito tributário. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATO GERADOR EM 12/01/2022: R\$ 96.316,49

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE

*R\$ 388,89

TATE, Sala de Sessões, 28 de setembro de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Roberto Valladão Almeida de Carvalho~~
Julgador/Relator